



Sentença

Juízos de Execução do Porto – 2.º Juízo – 1.ª Secção

Processo n.º 6888/10.0YYPRT-A

Data: 24/01/2013

Sumário:

- 1. Não tendo a executada a alteração do seu domicílio profissional, por força da regra do art.º 224.º, n.º 2 do Código Civil, disposição aplicável subsidiariamente ao abrigo do disposto no art.º 98.º do Estatuto, a comunicação do Acórdão exequendo, terá de ser dado como recebido pelo oponente. Na verdade esse não recebimento, apenas se deveu a razões imputáveis ao oponente (TOC), desde logo por não ter comunicado à exequente, no prazo referido, alteração do seu domicílio profissional;**
- 2. O pagamento mais tarde das quotas em atraso não inviabiliza a validade e eficácia do Acórdão disciplinar dada à execução. Este aplicou uma pena de multa, enquanto sanção para a violação estatutária, praticada pelo oponente;**
- 3. Com o pagamento extemporâneo da sua dívida, de quotas, o oponente não consegue paralisar a exequibilidade do Acórdão disciplinar: são realidades distintas – uma, a disciplinar; outra, a estatutária. Uma vez violado tal dever estatutário, o seu infrator fica in curso em processo disciplinar, sob a alçada da jurisdição disciplinar da OTOC;**
- 4. Por outro lado, não tendo o oponente/executado, impugnado judicialmente tal Acórdão do Conselho Disciplinar, no prazo concedido para pagamento voluntário da multa e em sede própria, o mesmo transitou em julgado, tornando-se inabalável.**